



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**


Processo nº : 10680.000179/2004-89
Recurso nº : 150.438
Matéria : CSLL – EX.: 1999
Recorrente : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.-USIMINAS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.461

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.-USIMINAS.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, momentaneamente, a Conselheira HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000179/2004-89
Resolução nº : 108-00.461
Recurso nº : 150.438
Recorrente : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.-USIMINAS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento para exigência da CSLL às fls. 03/05, por meio do qual foi ajustada a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL pela da base de cálculo negativa do período no valor R\$ 2.282.919,13 relativamente ao ano-calendário de 1998, por falta de adição da parcela excedente da despesa decorrente da aquisição de bens de pessoas jurídicas domiciliadas em países com tributação favorecida calculada com base no método dos Preços Independentes Comparados – PIC. O enquadramento legal se fez com base nos seguintes dispositivos: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 219 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR, de 1994, art. 19 da Lei nº 9.249, de 27 de dezembro de 1996, art. 18, art. 19, art. 20 e art. 21, art. 22, art. 23, art. 24 e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 240, art. 241, art. 242, art. 243, art. 244, art. 245 do Regulamento do Imposto de Renda, previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, RIR, de 1999, art. 6º, art. 37 e art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 38, de 30 de abril de 1997 e Ato Declaratório SRF nº 32, de 02 de abril de 1998.

Impugnação de fls. 78/85, 137 e 140, acompanhada dos documentos às fls. 86/135, 138 e 141/188, alegou, em síntese, que seria inadequado o cálculo utilizado pelos autuantes. Adotou o método de Preços Independentes Comparados – PIC, que tem como parâmetro de preço a média aritmética ponderada com base nos dados de operações de outras empresas de produtos similares.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000179/2004-89
Resolução nº. : 108-00.461

O coque de petróleo adquirido teria preço de mercado, diverso do produto adotado como paradigma, o coque utilizado nas indústrias cimenteiras, cujo preço é dez vezes menor. Comparar apenas os produtos encontrados na classificação NCM, tendo em vista as orientações constante no Manual "Perguntas e Respostas", a prejudicaria na conclusão fiscal. Apresentara o Certificado de Qualidade que atesta a especificidade e a alta qualidade do produto utilizado, diverso daquele imposto de ofício, acrescentando: "Trata-se de material (coque de Petróleo) importado através da Cosipa Overseas LTD do fornecedor Koch Oil Marketing, cujas faturas de 05.01.98 (doc. 08) e 10.07.98 (doc. 09) mostram os preços C&F de U\$68.87 e U\$ 57.00, respectivamente. O contrato e certificado de registro (vide docs. 05/07) comprovam a qualidade do material, assim como o (baixíssimo) teor de enxofre."

Invocou os documentos juntados, interpretou a legislação de regência da matéria, como prova do acerto em seu procedimento, requerendo a realização de diligência ou perícia.

Acórdão 9.428, de 22/09/2005, fls. 191/199, julgou o lançamento procedente e esteve assim ementado:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1999

Ementa: PREÇO DE TRANSFERÊNCIA – MÉTODO DOS PREÇOS INDEPENDENTES COMPARADOS - PIC

Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada são dedutíveis na determinação da base de cálculo da CSLL até o valor que não exceda ao preço determinado pelo Método dos Preços Independentes Comparados – PIC".





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000179/2004-89
Resolução nº. : 108-00.461

Recurso de fls. 207/213 reclamou do procedimento fiscal realizado na COSIPA, sua antecessora, através da subsidiária COSIPAOVERSEAS LTD, sediada em Grand Cayman, nas ilhas Cayman, porque se baseara em valor de compra regularmente documentado.

As faturas comerciais 50/98, 7/98 e 01/2001, são autênticas e provariam que os valores adotados "são representativos dos preços atuais do mercado de exportação de qualquer país", tratando-se de mercadorias "originárias dos EUA"(fatura 50/98, de maior relevo).

A decisão não analisa ou contesta os dados precisos, todos com respaldo documental, sem qualquer indício de falsidade. Apenas, toma como anormais, por definição, operações claras e precisas, lhe transferindo o ônus de uma prova em contrário. Impondo um valor injusto e descabido, como a seguir demonstraria.

A autenticidade da operação se respaldaria no CQ, especificando a composição física ou química dos produtos, com indicação dos elementos constituintes, constatados por ocasião das vendas.

O Contrato para Venda e Compra do Coque de Petróleo é minucioso no detalhamento exato das circunstâncias dos elementos constituintes, constatados por ocasião das vendas. Cumpriria a ação fiscal demonstrar fato grave de sua inautenticidade, inclusive através de dados justos e acurados do arbitramento, pois o método aplicado fora antijurídico.

A insistência da aplicação obrigatória dos dados, segundo o acórdão, exigidos por lei, apenas representou preconceito indevido pela Recorrente. Prevaler a orientação restritiva da decisão impediria o livre gerenciamento dos negócios, de forma mais eficiente, gerando mediocridade e prejuízo na economia nacional.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000179/2004-89
Resolução nº : 108-00.461

O contrato firmado com KOCH OIL MARKETING de Lugano na Suíça, com especificações garantidas sobre umidade, cinzas, material volátil, enxofre, carbono etc, com previsão de ajustamento de preço no caso de variação desses elementos, através de análise precisa de amostras, evidenciaria a maior autenticidade e veracidade da operação.

Como apontou na discussão do regime PIC adotado para o arbitramento, o coque importado é de melhor qualidade dentre as muitas existentes e é unicamente apropriado ao processo siderúrgico. As especificações estão sujeitas à verificação permanente pelas partes e pelo fisco.

A aplicação do método de arbitramento mediante a utilização de preços independente comparados de modo a aferir indiretamente o preço dos produtos indicados na documentação, usando produtos dispare, se mostra o mais inadequado e se efetiva de forma totalmente imprópria, no caso.

Efetivamente, como ficou atestado, o método utilizado compara produtos os mais heterogêneos para obter a média de preços (que supõe valores para mais e para menos) como aconteceu ,aliás no caso. Assim fazendo, o v.acórdão viola toda lógica, que desautoriza comparação de coisas de naturezas diversas. Como ficou assentado nos autos, escolha dos produtos comparados se fez apenas em função daqueles constantes da mesma classificação (na mesma posição 17.13.1100, da NCM), embora sejam das mais diversas naturezas.

Não se pode fazer o preço médio do coque siderúrgico, comparando-o com o do coque de baixa qualidade usado pelas indústrias cimenteiras. Diz o acórdão que a Recorrente não apresentou laudo do INT para demonstrar o descabimento da exdrúxula média alvitada. O INT não atende a pedido feito pela parte contribuinte, só pelo fisco e juiz.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000179/2004-89
Resolução nº : 108-00.461

A decisão se baseia em aspectos formais para evitar a questão do arbitramento, apegando-se a letra da lei. A rigor a decisão não afirma que os produtos comparados tenham a mesma natureza ou sejam homogêneos. O próprio viés do preço mostra o contrário. Assim, a parcialidade esteve presente com fim de atingir a tributação. Nenhuma objetividade ou pesquisa da verdade.

Além do que o V.acórdão escancara seu conflito com a jurisprudência desse Conselho, quando, no arbitramento efetivado deve ser adotado o método menos oneroso para o contribuinte, e de que a fiscalização não está adstrita a prova do preço médio na forma prevista no artigo 21. Tem o ônus de provar que o preço por ela levantado não está distorcido

A orientação desse Colegiado, conforme Ac. 101-93.488, mesma linha do Ac. 103-22017, cuja ementa se reproduz:

“Sessão de : 06 de julho de 2005

Acórdão nº : 103-22.017

IRPJ. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. A obrigação de dedutibilidade do maior valor apurado impõe ao Fisco, não só a utilização do método menos gravoso, mas também a demonstração, a cargo deste, de que o método utilizado atende a este requisito.

MÉTODO PIC. A correta aplicação deste método exige que os preços independentes de comparação tenham sido praticados no período de apuração da base de cálculo do imposto.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. No que couber, aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal.

DAR provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos.”

Concluiu que em seu caso se dera o mesmo.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000179/2004-89
Resolução nº. : 108-00.461

A ação fiscal ocorreu no último dia do ano e foram desprezadas as provas oferecidas, com "repulsa a qualquer hermenêutica favorável à recorrente. Pediu revisão do decisum.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long tail, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000179/2004-89
Resolução nº : 108-00.461

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento para exigência da CSLL por ajuste na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com absorção da base de cálculo negativa do período, no valor R\$ 2.282.919,13, relativamente ao ano-calendário de 1998, por falta de adição da parcela excedente da despesa decorrente da aquisição de bens de pessoas jurídicas domiciliadas em países com tributação favorecida calculada com base no método dos Preços Independentes Comparados – PIC.

E antes de adentrar na análise do processo vejo uma prejudicial que, se não atendida, implicará em ilegítimo cerceamento do direito de defesa da Recorrente, em descompasso com todos os princípios de regência do PAF.

Isto porque, desde as razões exordiais, vem a Recorrente requerendo a realização de perícia, ou diligência, para que se ateste se a comparação realizada pela autoridade administrativa encontra amparo na verdade material.

Entendo, salvo melhor juízo, que apenas um técnico (químico) poderá dirimir a questão. Concordo com a Recorrente quando afirma que não é possível fazer o preço médio do coque siderúrgico, comparando-o com o do coque de baixa qualidade usado pelas indústrias cimenteiras, por exemplo, pois se trata de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000179/2004-89
Resolução nº. : 108-00.461


produtos diferentes. E como afirmou que não apresentou laudo do INT porque este órgão só atende a pedido oficial, sugiro, aos meus pares, a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade diligenciante providencie a elaboração de um laudo técnico do insumo em questão, a fim de que reste demonstrado o cabimento da exigência fiscal.

Desta forma deverá a autoridade administrativa designada providenciar o pedido ao órgão competente ou (laboratório técnico) para que confirme, através de laudo pericial: a) se o coque de petróleo, nas diversas descrições de fls. 06: (verde de petróleo a granel, de petróleo não calcinado, metalúrgico de petróleo), é similar ou idêntico aquele utilizado pelo autuante, classificados no item 27.13.1100 da NCM; b) se há diferença no teor de enxofre do produto; e c) se tal diferença repercute no preço desses produtos no mercado.

d) se positiva a resposta da questão anterior, deverá a autoridade jurisdicionante, se pertinente, informar o novo preço para cálculo da comparação no método escolhido na ação fiscal, desde que não implique em novação do feito.

Após, relatório fiscal deverá ser produzido e cientificado à Recorrente para se pronunciar, se entender necessário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.


TWETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO